



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.902264/2013-85
ACÓRDÃO	3302-015.254 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNISAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO MATERIAL NO DICON. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL HÁBIL E IDÔNEA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A mera alegação de erro material no DICON, desacompanhada de documentação hábil e idônea que comprove de forma inequívoca a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não é suficiente para o reconhecimento do direito creditório.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES.

O princípio da verdade material não se presta a suprir a inércia probatória do contribuinte, devendo este demonstrar minimamente a origem e legitimidade dos créditos pleiteados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação quanto a multa isolada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Celso Jose Ferreira de Oliveira (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório nº 057808735, o qual indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação, relativa à Contribuição para o PIS (regime não cumulativo) referente ao 3º trimestre de 2011.

O indeferimento decorreu da não comprovação da existência e legitimidade do crédito alegado, bem como da ausência de retificação tempestiva das declarações DACON e DCTF do período.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a contribuinte sustentou, em síntese, que:

- (i) o indeferimento se baseou em erro material no preenchimento do DACON, o qual tem caráter meramente informativo;
- (ii) deve prevalecer o princípio da verdade material sobre a forma, pois o crédito seria legítimo e devidamente escriturado;
- (iii) os créditos decorrem de fretes contratados de terceiros, vinculados a receitas não tributadas e exportações, conforme previsão dos arts. 3º, IX, e 15, II, da Lei nº 10.833/2003, bem como do art. 17 da Lei nº 11.033/2004;
- (iv) as despesas estariam contabilizadas nas contas “Fretes sobre Vendas” e “Fretes sobre Compras – Insumos” e reconhecidas em “PIS a Compensar”;
- (v) eventual equívoco formal não poderia afastar o direito creditório, devidamente comprovado pela escrituração contábil.

A DRJ, por meio do acórdão nº 15-49.697, entendeu que a contribuinte não apresentou documentação hábil a comprovar a liquidez e certeza do crédito, limitando-se a anexar controles extrafiscais e balancetes genéricos, sem notas fiscais, comprovantes de pagamento ou livros contábeis integrais. Concluiu, ainda, que mesmo a retificação do DACON após o despacho decisório não produz efeitos sem comprovação do erro e que a verdade material não se presta a suprir a inércia probatória do contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos e, ao final, requerendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação. Em razões recursais, veiculou ainda argumentos acerca de multa isolada do art. 74, §17, da Lei

9.430/1996, sustentando sua indevida exigência antes do trânsito em julgado administrativo da não homologação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser analisado.

De plano, no que tange à discussão acerca de multa isolada veiculada nas razões recursais, entendo que tal questão não integra o objeto do presente processo, que se restringe ao indeferimento do ressarcimento e à não homologação da compensação. Não consta destes autos lançamento de multa isolada a ser apreciado. Assim, sem prejuízo de que eventual exigência específica seja discutida no competente processo, a matéria não deve ser conhecida nos presentes autos.

As demais matérias, por preencherem os demais requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidas.

Como relatado, trata-se de direito creditório de PIS (regime não cumulativo) referente ao 3º trimestre de 2011, não reconhecido sob o fundamento de ausência de comprovação documental e inconsistência nas informações prestadas no DACON. A Recorrente alega que o erro material no DACON seria irrelevante diante da prevalência da verdade material, sustentando possuir créditos legítimos decorrentes de fretes e armazenagem vinculados a operações não tributadas.

Sem razão à Recorrente.

Conforme bem assentado na decisão de primeira instância, verifica-se que a Recorrente não apresentou DACON retificador nem demonstrou, por meio de documentos fiscais e contábeis, a origem dos créditos pleiteados.

Competia à contribuinte, ao apresentar sua Manifestação de Inconformidade, demonstrar de forma clara e inequívoca o erro cometido, bem como comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o momento adequado para a apresentação da prova documental é o da manifestação de inconformidade. Ainda que este Conselho, em observância ao princípio da verdade material, admita a juntada de novos documentos na instância recursal, a Recorrente, mesmo diante de nova oportunidade, deixou de apresentar os documentos indicados pela DRJ, tampouco trouxe qualquer outro elemento probatório hábil, limitando-se a reiterar os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

Importante destacar que nem mesmo a simples retificação da declaração gera o direito creditório. É imprescindível que os autos estejam instruídos com documentos hábeis e idôneos que não apenas justifiquem a retificação, mas também comprovem a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ressalta-se que o princípio da verdade material não pode ser invocado sem que exista um lastro probatório mínimo, já que não cabe à autoridade preparadora, tampouco à autoridade julgadora, suprir deficiências do contribuinte em provar o seu direito em momento oportuno. É dever do contribuinte, portanto, demonstrar ao menos a “fumaça” do seu direito, para que as autoridades, caso entendam necessário, requeiram apenas a complementação de documentos.

Dessa forma, a mera alegação de erro material no DACON, desacompanhada de prova documental robusta — como notas fiscais, CT-es, comprovantes de pagamento, livros contábeis e controles conciliados com DCTF/PER/DCOMP — não é suficiente para demonstrar a existência, liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto por não conhecer da alegação quanto a multa isolada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara